



<b>PROCESSO</b>	1389784/2021
<b>INTERESSADO</b>	Requerente
<b>ASSUNTO</b>	Análise do RRT extemporâneo nº 11202539 referente a atribuição profissional de “3.6 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO” de passarela de pedestres sobre curso de água;

**DELIBERAÇÃO Nº 86/2021 – CEP-CAU/SC**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 12 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando o pedido de RRT extemporâneo nº 11202539 que cadastra a atividade técnica de “3.6 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO” e no campo “descrição” especifica a atividade como “FISCALIZAÇÃO PARA CONTRATO \*\*\*/2020 - Serviços técnicos para Desenvolvimento de Projetos de obra de arte, contemplando serviços de Levantamento Topográfico e Sondagem de Solo; Projetos Estruturais de Estrutura Metálica e Concreto Armado; Projeto Elétrico, Luminotécnico e SPDA; Incluindo Quantitativos e Orçamentos, destinado para construção de Ponte Estaiada em Steel Deck – Ponte da Contemplanção \*\*\*\*\*” (grifo nosso);

Considerando as atividades presentes no art. 3º da Resolução nº 21 do CAU/BR, não se encontra explicitamente o código referente a “projetos de obra de arte”;

Considerando que o art. 3º da Resolução nº 21 do CAU/BR prevê as atividades ligadas a “SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIIS”;

Considerando as atividades do art. 3º da Resolução nº 21 do CAU/BR, referentes a projeto de instalações elétricas está codificado dentro do conjunto de “INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA” e se denomina como “1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão”, ou seja, ligada a instalações prediais e não urbanas;

Considerando as atividades do art. 3º da Resolução nº 21 do CAU/BR, referente a Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) está implícito, conforme Deliberações nº72/2019 e nº 31/2020 da CEP-CAU/BR, nos códigos 1.5.7. e 2.5.7 dos itens 1 e 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, referente a “Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão, e nos de Sistemas Prediais de Proteção contra Incêndios e Catástrofes, referentes ao campo de atuação “de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura”;

Considerando as atividades do art. 3º da Resolução nº 21 do CAU/BR, referente a Luminotecnia está presente no código “1.3.2. Projeto de luminotecnia” e está definida,



conforme página 52 Anexo da Resolução nº76 do CAU/BR (Tabela de Honorários), como *“Dimensionamento, especificação e distribuição das luminárias e respectivas lâmpadas pelo **interior e fachadas das edificações**, representados pelas plantas baixas, detalhes de execução e legendas com as respectivas quantidades.”*;

Considerando que a Resolução nº21 do CAU/BR contém a atividade de **“1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública”** ligada ao campo de “INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO”, que está definido, conforme página 226 do Anexo da Resolução nº76 do CAU/BR: *“O projeto de rede iluminação pública tem como principal objetivo, garantir condições mínimas para tráfego noturno de pedestres e veículos, relativamente a segurança, conforto e capacidade”*;

Considerando a Deliberação nº 25/2021 da CEP-CAU/BR esclarece que as atividades técnicas questionadas “de sistemas estruturais relacionados ao solo, como fundações, estacas, muros de arrimo e contenção, movimentação de terra, **sondagem** e percolação de solos”, com destaque para **“sondagem”** estão *“tipificadas para fins de RRT nos itens 1.2 e 2.2 – Projeto e Execução de “Sistemas Construtivos e Estruturais” e itens 1.9.1 e 2.8.1 - Projeto e Execução de “Movimentação de Terra ou Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação”*;

Considerando que a atividade de **“Levantamento Topográfico”** está prevista no art. 3º da Resolução nº 21 do CAU/BR, tipificada no item *“4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico”*;

Considerando que a atividade de “fiscalização” está tipificada no art. 3º da Resolução nº 21 do CAU/BR no item **“3.6 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO”** e em seu glossário é definida como a *“atividade que consiste na inspeção e controle técnico sistemático de obra ou serviço, com a finalidade de **examinar ou verificar se a execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos**”* (grifo nosso);

Considerando a Deliberação nº 071/2018 - CEP- CAU/BR que esclarece: *“(…) caso o arquiteto e urbanista efetue um RRT atividades de Gestão de projeto, obra ou serviço e coloque no campo da Descrição que o serviço contempla, **além das atividades de Arquitetura e Urbanismo, outros serviços que são da atribuição privativa e campo de atuação de outros profissionais regulamentados**, o arquiteto e urbanista deverá descrever no RRT os dados do profissional que é responsável técnico correspondente àquela atividade, informando o nome, título profissional e nº do registro no conselho profissional de fiscalização competente.”* (grifo nosso);

Considerando a Deliberação nº17/2020 da CEP-CAU/SC que esclareceu que *“(…) o projeto **estrutural** (incluindo possíveis contenções) para atracadouro e para **passarela sobre curso d’água ou sobre áreas inundáveis não é atribuição de arquitetos e urbanistas**, conforme Deliberação nº 005/2019 CEP-CAU/BR”* e que *“(…) arquiteto e urbanista é o profissional mais indicado para o desenvolvimento dos projetos de concepção arquitetônica e paisagística dessas estruturas marítimas, devendo assim compor equipe multidisciplinar para o desenvolvimento dos projetos”* (grifo nosso);

Considerando a Deliberação nº106/2017 da CEP-CAU/BR que esclareceu que os arquitetos e urbanistas **não possuem limites para o desenvolvimento de atividades técnicas relacionadas a passarela de pedestres** (grifo nosso);



Considerando o esclarecimento da profissional enviado ao e-mail do atendimento de que o serviço “se trata da Fiscalização do Contrato, sendo mesmo uma atividade administrativa, para recebimento dos itens conforme previsto no Termo de Referência.” E com a justificativa: “Foi emitida uma RRT, pois sem a conhecimento técnico de um profissional não é possível identificar se todos os itens do Termo de Referência (projetos, especificações, memoriais, planilhas, orçamentos) foram entregues. O que quero explicar, é que uma pessoa de qualquer outra área, não iria conseguir identificar estes itens nos documentos apresentados pela empresa contratada.”;

Considerando que o arquiteto e urbanista possui conhecimentos para identificação e leitura de documentos técnicos, envolvendo além das atividades de Arquitetura e Urbanismo, outros serviços que são da atribuição privativa e campo de atuação de outros profissionais regulamentados;

Considerando a definição do glossário da Resolução nº21 do CAU/BR para a atividade de “3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO: **Supervisão** – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de projetos, obras ou serviços”;

Considerando os subitens “c” e “d” do item “1” da Deliberação Plenária DPAEBR Nº06-03/2020 que determina “c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR.” (grifo nosso)

Considerando que o subitem “c” do item “1” da Deliberação nº24/2021 da CEP-CAU/BR que determina “c) as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham **restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais** dos arquitetos e urbanistas, **NÃO são válidas** para aplicação por parte dos CAU/UF, ratificando que, a partir da edição da DPAEBR nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR”; (grifo nosso)

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...) d) requerimentos de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); (...) i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

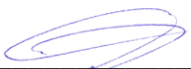


**DELIBERA:**

- 1- Aprovar a atribuição do RRT extemporâneo nº 11202539, desde que a profissional substitua a atividade técnica para “3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;” e adeque o campo “descrição” para conferência/recepção dos documentos técnicos do Termo de Referência da Tomada de Preços nº 212/2020 da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul;
- 2- Que seja encaminhado para a Gerência Técnica para verificação das demais questões relativas ao Registro de Responsabilidade Técnica Extemporâneo e orientação do profissional;
- 3- Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

  
\_\_\_\_\_  
**Pery Roberto Segala Medeiros**  
**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**



**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC  
VIRTUAL**

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenadora	Eliane De Queiroz Gomes Castro	x			
Membro suplente	Silvana Maria Hall	x			
Membro suplente	Jose Alberto Gebara	x			
Membro titular interino	Juliana Cordula Dreher de Andrade				x
Membro suplente	Kelly Correia Sychoski				x

**Histórico da votação:**

**Reunião CEP-CAU/SC:** 11ª Reunião Ordinária de 2021

**Data:** 23/11/2021

**Matéria em votação:** Análise do RRT extemporâneo nº 11202539 referente a atribuição profissional de "3.6 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO" de passarela de pedestres sobre curso de água;

**Resultado da votação:** Sim (03) Não (00) Abstenções (00) Ausências (02) Total (05)

**Ocorrências:** -

**Secretário da Reunião:** Juliana Donato  
Tacini - Assistente Administrativo

**Condutor da Reunião:** Eliane De Queiroz  
Gomes Castro - Coordenadora